



## PARECER N° , DE 2015

SF/15937.92334-52

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que “acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais”.

**RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, que “acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais”.

De autoria parlamentar, a proposição determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais e, objetivamente, comanda o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive de primeiro grau.

Essa regra expressamente excepciona as eleições para órgãos do Supremo Tribunal Federal e dos quatro Tribunais Superiores.

A justificação se assenta na necessidade de ampliar a abrangência do corpo votante para composição dos órgãos diretivos das Cortes de segundo grau, hoje restrito aos respectivos membros e orientada pela utilização exclusiva do critério da antiguidade.

É o relatório.



## **II – ANÁLISE**

De plano, afasta-se qualquer alegação de eventual inconstitucionalidade formal ou material, estando preservadas e íntegras todas as limitações materiais, processuais e circunstanciais dirigidas ao exercício do poder constituinte derivado reformador.

A técnica legislativa, contudo, demanda vários aprimoramentos ao dispositivo que se pretende acrescer ao art. 96. A redação, como consta, excede-se nas exceções e na adoção do comando negativo do uso da antiguidade, veiculando um comando normativo que parece a nós mais claro e mais técnico com outra abordagem. Com esse objetivo, estamos oferecendo emenda de redação que integra este parecer.

Quanto ao mérito, cremos que a medida merece atenção e aprovação dos membros do Congresso Nacional, por permitir que sejam auscultados nas eleições para a composição dos órgãos de direção dos Tribunais de segundo grau todos os magistrados de sua área de jurisdição, inclusive e especialmente os com atuação em primeiro grau, ampliando a aferição dos méritos, necessidade e eficiência das ações de comando das referidas Cortes.

É de se salientar que a administração judiciária, quando inefetiva ou mal conduzida, atinge principalmente a Magistratura de primeiro grau, a cujas demandas e necessidades funcionais os Tribunais muitas vezes negam a atenção que lhes deveria ser deferida, no interesse do aperfeiçoamento da prestação real da jurisdição. É justo frisar, inclusive, que, em algumas estruturas judiciárias, a sede dos Tribunais e seus órgãos de direção são fortalezas inexpugnáveis aos interesses, demandas e necessidades da Magistratura de 1º grau.

Com a abertura do colégio eleitoral para a composição dos referidos órgãos de direção, juízes com atuação na primeira instância passarão a ser efetivamente ouvidos.

## **III – VOTO**

SF/159334-52



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2013, nesta Comissão, com a emenda de redação a seguir.

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao parágrafo único do art. 96 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da PEC nº 35, de 2013, a seguinte redação:

Art. 96.....

*Parágrafo único.* Relativamente aos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau, a eleição referida no inciso I, a, deste artigo terá a participação de todos os magistrados vitalícios vinculados ao Tribunal respectivo, inclusive com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15937.92334-52